CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO A CULINÁRIA NORTISTA.

Autor(es): VEREADOR RICK AZEVEDO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial da Cidade do Rio de Janeiro a Culinária Nortista.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários, conforme determina o Decreto nº 23.162, de 21 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 28 de abril de 2026.

JUSTIFICATIVA

A culinária nortista, oriunda da região amazônica, representa um dos mais ricos e singulares patrimônios culturais do Brasil. Sua base está profundamente ligada à biodiversidade da floresta, às tradições indígenas e às influências de povos ribeirinhos e migrantes, formando um repertório gastronômico único que transcende o ato de alimentar-se, constituindo verdadeira expressão de identidade cultural.

No contexto da cidade do Rio de Janeiro, a presença da culinária nortista é marcante. Restaurantes, feiras gastronômicas e eventos culturais já incorporam pratos como o tacacá, o pato no tucupi, a maniçoba e o açaí em sua forma tradicional. Esses elementos não apenas enriquecem a diversidade gastronômica carioca, mas também promovem o intercâmbio cultural entre regiões do país, fortalecendo o caráter plural e acolhedor da cidade.

Declarar a culinária nortista como patrimônio cultural de natureza imaterial no município do Rio de Janeiro se justifica por três razões principais:

1. **Valorização da diversidade cultural brasileira** Reconhecer a culinária nortista é reafirmar o compromisso da cidade com a preservação e promoção das tradições regionais, fortalecendo o respeito à pluralidade cultural.
2. **Integração social e identidade carioca** A presença da culinária nortista no Rio de Janeiro reflete a migração de povos amazônicos para a capital fluminense, criando laços afetivos e comunitários que se manifestam na gastronomia. Esse reconhecimento legitima a contribuição desses grupos para a formação da identidade carioca contemporânea.

Assinado digitalmente por VEREADOR RICK AZEVEDO.
Código de validação: ad9ae0e8-968f-4d2d-a5bd-6efd7be325ad
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

3. **Potencial turístico e econômico** A oficialização como patrimônio imaterial amplia a visibilidade da culinária nortista, fomentando o turismo gastronômico e incentivando pequenos empreendedores e restaurantes especializados, gerando emprego e renda.

Assim, a iniciativa de declarar a culinária nortista como patrimônio cultural imaterial da cidade do Rio de Janeiro não apenas preserva uma tradição de relevância nacional, mas também fortalece a identidade multicultural da capital fluminense, promovendo inclusão, diversidade e desenvolvimento sustentável.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 23162 DE 21 DE JULHO DE 2003
Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural carioca e dá outras providências.
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o Programa de Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente Urbano previsto no Plano Diretor, Lei Complementar nº 16/92;
CONSIDERANDO a necessidade de proteger formas de expressão, modos de fazer e viver, criações científicas, tecnológicas e artísticas, manifestações culturais e sociais que conferem identidade cultural ao povo carioca;
CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a memória coletiva da sociedade carioca;
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural carioca.
Art. 2º Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural carioca serão registrados da seguinte forma:
I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.
a) Poderá ser reconhecida como sítio cultural carioca área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.
§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural carioca e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.
§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a

Assinado digitalmente por VEREADOR RICK AZEVEDO.
Código de validação: ad9ae0e8-968f-4d2d-a5bd-6efd7be325ad
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

identidade cultural e a formação social carioca.
Art. 3º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:
I - o Secretário Municipal das Culturas;
II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;
III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;
IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;
V - as sociedades ou associações civis.
Art. 4º As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.
§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.
§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.
§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.
§ 4º O parecer do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.
Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.
§ 1º Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural Carioca".
Art. 5º À Secretaria Municipal das Culturas cabe assegurar ao bem registrado:
I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.
II - ampla divulgação e promoção.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal das Culturas poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.
Art. 6º O órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Carioca".
Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 21 de julho de 2003 - 439º de Fundação da Cidade

Assinado digitalmente por VEREADOR RICK AZEVEDO.
Código de validação: ad9ae0e8-968f-4d2d-a5bd-6efd7be325ad
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal